



Poder J Justiça c

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5119908-27.2018.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTE E TRANSITO DE BELO HORIZONTE, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Defiro a emenda à petição inicial, conforme petição do id. 50724339, à secretaria para incluir ao polo passivo da ação o Sr. Diretor Presidente da BHTRANS.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por [REDACTED] contra ato do **SR. DIRETOR PRESIDENTE DA BHTRANS**, requerendo, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de aplicar qualquer punição à impetrante, de forma que pudesse veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana da cidade de Belo Horizonte até a decisão final do feito, sem aplicação de multa, determinação de retirada dos anúncios ou quaisquer outras sanções.

Informou que a impetrante tem por objeto social a exploração da concessão de serviço de utilidade pública, com o uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus, para a exploração publicitária, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de marcos do ponto, sem exploração publicitária, especificadamente em razão dos termos do Contrato de Concessão de Serviço de Utilidade Pública celebrado com a Empresa



de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS em decorrência da Concorrência Pública nº 07/2015.

Aduziu que a impetrante, enquanto concessionária, financia a atividade de implantar e manter abrigos de ônibus, em benefício da população de Belo Horizonte, por meio da comercialização de publicidade nos painéis destes abrigos.

Esclareceu que o interesse dos clientes da impetrante é o interesse dos usuários de pontos de ônibus e do público que transita pelas vias da capital mineira, e que portanto, interessa para os anunciantes veicular mensagens comerciais e institucionais sobre bens e serviços que as pessoas nos pontos de ônibus e as que transitam pelas ruas da cidade possam se interessar em adquirir.

Salientou que não se trata de simples publicidade, mas sim de ações que geram oportunidade de empregos, informações, cultura, educação e saúde.

Relatou que a BHTRANS pretende punir a impetrante caso vincule peças publicitárias de anunciantes vinculadas à mobilidade urbana.

Destacou que a impetrante já foi compelida a retirar as peças publicitárias de aplicativos de mobilidade urbana em vários painéis de abrigos de passageiros de ônibus, sob o argumento que veicularia publicidade irregular, tendo em vista a alegação de que é proibida a veiculação de publicidade que contenha mensagem que estimule a venda de serviços ou produtos concorrentes ao Transporte Coletivo Municipal.

Ressaltou que ao ser compelida a retirar as peças publicitárias, sofreu ameaça de aplicação das sanções administrativas previstas no contrato de concessão, que vão desde a aplicação de multa à rescisão do referido contrato, em caso de reincidência.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é uma ação de fundamento constitucional (inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal), que visa amparar direito líquido e certo do impetrante contra ato do Poder Público, ou de agente de pessoa privada no exercício de função delegada, ilegal ou eivado de abuso ou desvio de poder. Ele tem como característica inafastável não admitir dilação probatória, e exige a demonstração do direito líquido e certo de forma pré-constituída, sob pena de ser descabida sua invocação. Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, 14 ed., atual. por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, páginas 25/26).

Analisemos também a Lei nº 12.016 de 7.8.2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na presente demanda, a impetrante requereu concessão de medida liminar para que fosse determinado à autoridade que se abstinhasse de aplicar qualquer punição à impetrante, de forma que ela pudesse veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana de Belo Horizonte até a decisão final do processo, sem aplicação de multa, determinação de retirada dos anúncios ou quaisquer outras sanções.

Em uma análise superficial dos fatos, verifico a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar pleiteada: o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*.



Entendo que o Contrato de concessão de serviço de utilidade pública, acostado aos autos no id. 50527695, prevê a criação, confecção, instalação e manutenção de abrigos em ponto de parada de ônibus, com possibilidade de exploração publicitária. Dessa forma, não entendo como razoável a proibição de certas campanhas publicitárias, sob a alegação de que as campanhas poderiam interferir no uso do transporte urbano coletivo.

Observe-se de plano, o preço da tarifa no transporte público coletivo não equivale ao preço mínimo das tarifas cobradas pelas empresas de transporte particular. Não havendo fundamentação que sustente a proibição imposta pelo impetrado, haja vista que o público de ambos os meios de transportes são distintos.

Ademais, não pode a impetrante ser punida por exercer suas atividades em conformidade com o contrato de concessão de serviços.

Por fim, vislumbro que a demora na concessão da medida liminar pode gerar à impetrante uma série de danos, haja vista o prejuízo que ela poderá sofrer se não puder realizar as campanhas publicitárias das marcas proibidas pelo impetrado e a possibilidade de a impetrante ser multada se não retirar as referidas publicidades.

Por todo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, e determino que o impetrado se abstenha de aplicar quaisquer punições à impetrante por veicular livremente a publicidade de aplicativos, bens e serviços de empresas que atuam no mercado de mobilidade urbana da cidade de Belo Horizonte até a decisão final deste *mandamus*.

Expeça-se mandado, em caráter de urgência, para que:

- a) seja a autoridade apontada como coatora notificada do inteiro teor desta decisão, entregando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, em 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias;
- b) seja o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada cientificado do inteiro teor desta decisão liminar, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar o parecer final.

Em seguida, conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

Rinaldo Kennedy Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RINALDO KENNEDY SILVA - 03/09/2018 16:36:04

Num. 50903157 - Pág. 4

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090316360285400000049633429>

Número do documento: 18090316360285400000049633429

